

Recurso interposto em 9 de Junho de 2004 pelo Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-215/04)

(2004/C 217/51)

(Língua do processo: inglês)

Deu entrada em 9 de Junho de 2004, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto pelo Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, representado por M. Bethell, na qualidade de agente, assistido por D. Anderson, QC, e H. Davies, barrister, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular integralmente a decisão;
- condenar a Comissão nas despesas judiciais e nas demais despesas efectuadas por Gibraltar relativamente ao presente assunto.

Fundamentos e principais argumentos:

O recorrente impugna a decisão da Comissão de 30 de Março de 2004 sobre o regime de auxílio que o Reino Unido projecta instituir no que respeita à Government of Gibraltar Corporation Tax Reform⁽¹⁾. Nesta decisão, a Comissão conclui que a reforma fiscal projectada constitui um auxílio de Estado incompatível com o mercado comum.

Em apoio do seu recurso, o recorrente invoca que as conclusões da Comissão no que toca à selectividade regional estão viciadas por substanciais erros de facto e constituem erro de direito.

Segundo o recorrente, Gibraltar, que é uma colónia cuja auto-determinação o Reino Unido está obrigado a promover nos termos da Carta das Nações Unidas, não faz parte do Reino Unido nos termos do direito interno, do direito internacional e do direito comunitário. O recorrente alega ainda que Gibraltar é distinto do Reino Unido e não recebe qualquer subvenção ou financiamento por parte do Reino Unido. O recorrente também alega que os sistemas fiscais do Reino Unido e de Gibraltar são inteiramente separados e não têm qualquer conexão e que a reforma proposta não constitui uma diminuição da fiscalidade do sistema fiscal aplicável no Reino Unido. A posição assumida pela Comissão também infringe, segundo o recorrente, o princípio da igualdade de tratamento, pois que as medidas tomadas por uma região com autonomia bilateral não podem ser tratadas como auxílios de Estado, ao passo que o devem ser as mesmas medidas tomadas por regiões com autonomia unilateral.

O recorrente sustenta que as conclusões da Comissão no que toca à selectividade material constituem erro de direito e estão insuficientemente fundamentadas.

Por último, o recorrente sustenta que a Comissão infringiu o direito de ser ouvido do recorrente, pois que não lhe suscitou determinados elementos nos quais procurou assentar a sua decisão durante o procedimento nos termos do n.º 2 do artigo 88.º CE.

⁽¹⁾ Auxílio de Estado C 66/2002 — Reforma do Governo de Gibraltar respeitante ao imposto sobre as sociedades.

Recurso interposto em 9 de Junho de 2004 pelo European Environmental Bureau e pela Stichting Natuur en Milieu contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-236/04)

(2004/C 217/52)

(Língua do processo: inglês)

Deu entrada em 9 de Junho de 2004, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto pelo European Environmental Bureau, de Bruxelas (Bélgica), e pela Stichting Natuur en Milieu, de Utrecht (Países Baixos), representados por P. Van den Biesen e B. Arentz, advogados.

Os recorrentes concluem pedindo que o Tribunal se digne:

- Anular parcialmente a Decisão 2004/248/CE da Comissão⁽¹⁾ no que respeita aos seus artigos 2.º, terceiro parágrafo, e 3.º, alínea b);
- Condenar a Comissão nas despesas da instância.

Fundamentos e principais argumentos:

Com a decisão impugnada, a Comissão decidiu não alterar o anexo I da Directiva 91/414⁽²⁾ para incluir a «atrazina» nas substâncias activas que constam dessa lista. O artigo 4.º da Directiva 91/414 determina que só podem ser autorizados pelos Estados-Membros os produtos fitofarmacêuticos cujas substâncias activas constem do anexo I. Ao recusar a inclusão da atrazina no anexo I, a Comissão decidiu não permitir a utilização futura de produtos fitofarmacêuticos que contenham essa substância.

Os recorrentes não contestam este aspecto da decisão, mas sim certas disposições transitórias que permitem, até 30 de Junho de 2007 e no respeito de determinadas condições que têm por objectivo minimizar os riscos, algumas utilizações limitadas dos produtos que contêm atrazina. No preâmbulo da sua decisão, a Comissão justificou estas medidas transitórias com a presente ausência de alternativas eficazes e com a necessidade de dar tempo ao seu desenvolvimento.

Em apoio do seu recurso, os recorrentes invocam que as disposições impugnadas violam a Directiva 91/414. O artigo 8.º desta directiva prevê que os Estados-Membros podem continuar a autorizar, por um período de doze anos, as substâncias já existentes no mercado dois anos após a notificação da directiva. A atrazina é uma destas substâncias. Todavia, se as substâncias não forem entretanto incluídas no anexo I, não há, segundo os recorrentes, base legal na Directiva 91/414 para permitir a continuação da sua utilização após a expiração do período transitório de doze anos. Os recorrentes alegam, por conseguinte, que, com as disposições impugnadas, a Comissão criou uma nova base para a continuação da autorização da atrazina, embora não tivesse poderes para o fazer nos termos da Directiva 91/414.

Os recorrentes também invocam que a Comissão violou a Directiva 92/43⁽³⁾, ao não incluir na decisão impugnada novas restrições relacionadas com as zonas especiais de conservação e, mais especificamente, com a rede «Natura 2000» a que se refere o artigo 3.º da Directiva 92/43.

⁽¹⁾ JO L 78 de 16.3.04, p. 53.

⁽²⁾ Directiva 91/414/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado (JO L 230, de 19.8.1991, pp. 1 a 32).

⁽³⁾ Directiva 92/43/CEE do Conselho, de 21 de Maio de 1992, relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens (JO L 206, de 22.7.1992, pp. 7 a 50).

Recurso interposto, em 11 de Junho de 2004, pela República Italiana contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-239/04)

(2004/C 217/53)

(Língua do processo: italiano)

Deu entrada, em 11 de Junho de 2004, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- declarar nula e inexistente a decisão impugnada
- condenar a Comissão no pagamento das despesas do processo

Fundamentos e principias argumentos

O presente recurso dirige-se contra a decisão da Comissão C(2004)930 final, de 30 de Março de 2004, relativa ao processo n.º C62/2003 (ex NN 7/2003), que declara incompatível com o mercado comum o auxílio de Estado relativo a disposições urgentes em matéria de emprego, que a Itália pôs em prática com base no decreto-lei de 14 de Fevereiro de 2003, convertido na Lei n.º 81, de 17 de Abril de 2003. A recorrida considerou, em especial, que a medida de auxílio em

questão confere uma vantagem económica aos adquirentes de empresas em dificuldades financeiras, sujeitas a administração extraordinária e que tenham pelo menos mil trabalhadores, que tenham celebrado um contrato colectivo até 30 de Abril de 2003 com o Ministério do Trabalho para aprovação da transferência de trabalhadores e para as empresas em dificuldades financeiras sujeitas a administração extraordinária, que tenham, pelo menos, mil trabalhadores e que tenham sido objecto de cessão.

Em apoio das suas pretensões, o Estado recorrente alega:

- que o auxílio em questão constitui uma medida de carácter geral destinada a promover o emprego, que, como tal, não falseia nem ameaça falsear a concorrência e que, portanto, não constitui um auxílio de Estado, na acepção do artigo 87.º, n.º 1, do Tratado CE.
- que a avaliação da Comissão sobre a compatibilidade do auxílio é desmentida pela duração temporal da medida, justificada pela necessidade de fazer frente a uma situação temporária de grave crise de emprego e que se circunscreve ao lapso de tempo estritamente necessário para produzir resultados, em aplicação do princípio da proporcionalidade.
- violação das orientações sobre auxílios de Estado para recuperação e reestruturação, na medida em que, quanto à venda da Ocean SpA à Brandt Italia, o ponto 100 das referidas orientações faz expressa referência aos auxílios não notificados, determinando que a Comissão deve examinar a compatibilidade com o mercado comum de qualquer auxílio destinado à recuperação e à reestruturação que seja concedido sem autorização da Comissão.
- violação do Regulamento (CE) n.º 2204/2002 da Comissão, de 12 de Dezembro de 2002, relativo à aplicação dos artigos 87.º e 88.º do Tratado CE aos auxílios estatais ao emprego⁽¹⁾, na medida em que a recorrida não considerou a medida de auxílio em questão compatível com o mesmo.

⁽¹⁾ JO L 337 de 13.12.2002, p. 3.

Recurso interposto em 9 de Junho de 2004 pelo European Environmental Bureau e pela Stichting Natuur en Milieu contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-241/04)

(2004/C 217/54)

(Língua do processo: inglês)

Deu entrada em 9 de Junho de 2004, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto pelo European Environmental Bureau, de Bruxelas (Bélgica), e pela Stichting Natuur en Milieu, de Utrecht (Países Baixos), representados por P. Van den Biesen e B. Arentz, advogados.